

ATA DE DELIBERAÇÃO DE PROPOSIÇÃO	
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ	
43ª SESSÃO ORDINÁRIA 25/04/2019 (QUINTA FEIRA)	
PROPOSIÇÃO	
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019	
AUTORIA	MESA DIRETORA
ASSUNTO	<i>Dispõe sobre a doação de bem móvel inservível da Câmara Municipal de Piancó à Igreja Assembleia de Deus "Missão Josue" de Piancó-PB, dentro dos fins que especifica, e dá outras providências.</i>

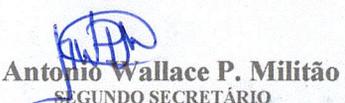
DELIBERAÇÃO

ORDEM	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
01	HERMÓGENES	X		
02	SOUZINHA			
03	PEDRO AURELIANO	X		
04	CHRISTIANE REMÍGIO	X		
05	CÍCERO FÁBIO	X		
06	ZÉ GERALDO	X		
07	NEGUINHA TOMÁZ	X		
08	GERALDO FERREIRA	X		
09	WAGUINHO BRASILINO	X		
10	WALLACE MILITÃO	X		

VOTO DE MINERVA

11	NEGUINHO MARINHEIRO			
TOTAL GERAL DA VOTAÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO

	SIM	NÃO
ENCAMINHADO		
APROVADO		

 Jose Luiz Da S. Filho PRESIDENTE	 Wagner R. L. Brasilino PRIMEIRO SECRETÁRIO	 Antonio Wallace P. Militão SEGUNDO SECRETÁRIO
---	---	---



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Publicado no Semanário
do Poder Legislativo
Edição Especial de 26/04/19
Câmara Municipal de Piancó
Secretaria Executiva

Ygor César S. de S. Mendes
Secretário Executivo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Dispõe sobre a doação de bem móvel inservível da Câmara Municipal de Piancó à Igreja Assembleia de Deus “Missão Josué” de Piancó-PB, dentro dos fins que especifica, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 50, caput, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em **Sessão Ordinária realizada no dia 25/04/2019**, a **CÂMARA MUNICIPAL**, por unanimidade, aprovou e ele **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó autorizada a proceder à doação de bem móvel inservível à Igreja Assembleia de Deus “Missão Josué” de Piancó-PB, para fins e uso de interesse social, com prévia avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica.

Parágrafo único: O processo de doação do bem móvel inservível, constante no art. 2º deste Decreto Legislativo, obedecerá ao que dispõe o art. 17, *caput*, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c arts. 92 e 94 da Lei Orgânica do Município de Piancó.

Art. 2º - O bem móvel, considerado inservível à Câmara Municipal de Piancó, a ser doado, é o seguinte:

- a) 1 (uma) mesa de som marca UNIC, modelo MAC - 08 STD, tombamento nº



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

00053.

Art. 3º - Formalizado o processo de doação do bem móvel discriminado no artigo anterior, mediante a assinatura do Termo de Doação de Bem Público, com a transferência do bem à Igreja Assembleia de Deus “Missão Josué” de Piancó-PB, a Secretaria Executiva desta Casa Legislativa providenciará a respectiva baixa no patrimônio da Câmara Municipal de Piancó, cancelando o respectivo tombamento.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga:

I - a alínea d, do art. 2º do Decreto Legislativo nº 06/2018 de 26 de dezembro de 2018, após devolução do bem público móvel (inservível) pelo antigo Donatário.

Câmara Municipal de Piancó, Casa Padre Manoel Otaviano, Gabinete da Presidência, em 26 de abril de 2019.


JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
Presidente

APROVADO À UNANIMIDADE
(9) SIM (-) NÃO (0) ABSTENÇÃO

(X) SESSÃO ORDINÁRIA () SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Dia 25 / 04 / 20 19

Presidente da Câmara Municipal de Piancó

Luiz da Silva Filho
Presidente



PROTOCOLO

Proposição Nº 052 / 20 19

Recebido em 23 / 04 / 2019

às 11 h 40 min
Suzana dos Santos Silva
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019.

Ementa: Dispõe sobre a doação de bem móvel inservível da Câmara Municipal de Piancó à Igreja Assembleia de Deus “Missão Josué” de Piancó-PB, dentro dos fins que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 39, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Piancó, c/c o artigo os artigo 58, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno, vem apresentar o seguinte **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó autorizada a proceder à doação de bem móvel inservível à Igreja Assembleia de Deus “Missão Josué” de Piancó-PB, para fins e uso de interesse social, com prévia avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica.

Parágrafo único: O processo de doação do bem móvel inservível, constante no art. 2º deste Decreto Legislativo, obedecerá ao que dispõe o art. 17, *caput*, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c arts. 92 e 94 da Lei Orgânica do Município de Piancó.

Art. 2º - O bem móvel, considerado inservível à Câmara Municipal de Piancó, a ser doado, é o seguinte:

a) 1 (uma) mesa de som marca UNIC, modelo MAC - 08 STD, tombamento nº 00053.

Art. 3º - Formalizado o processo de doação do bem móvel discriminado no



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

artigo anterior, mediante a assinatura do Termo de Doação de Bem Público, com a transferência do bem à Igreja Assembleia de Deus “Missão Josué” de Piancó-PB, a Secretaria Executiva desta Casa Legislativa providenciará a respectiva baixa no patrimônio da Câmara Municipal de Piancó, cancelando o respectivo tombamento.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga:

I - a alínea d, do art. 2º do Decreto Legislativo nº 06/2018 de 26 de dezembro de 2018, após devolução do bem público móvel (inservível) pelo antigo Donatário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piancó, em 23 de abril de 2018.

JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
Presidente

WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO
1º Secretário

ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019

AUTORIA: Mesa Diretora

Vistos, etc.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, formada pelos vereadores JOSÉ LUIZ DA SILVA, presidente, WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO, 1º Secretário, e ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO, 2º Secretário, apresentaram o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, que *“Dispõe sobre a doação de bem móvel inservível da Câmara Municipal de Piancó à Igreja Assembleia de Deus “Missão Josué” de Piancó-PB, dentro dos fins que especifica, e dá outras providências.”*

A presente proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 23/04/2019, tendo sido encaminhada a esta Comissão para proferir parecer no dia 24/03/2019, sendo assim, foi acatado pela Comissão,

Decidimos, de forma unânime, que o Projeto de Decreto Legislativo está respeitando os parâmetros legais, seguindo a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Piancó e o Regimento interno dessa Casa, portanto, a Comissão decide e emite o Parecer Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, que será remetido ao Plenário para votação.

Piancó – PB, 24 de abril de 2019.


ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO
Vice-Presidente da comissão/Relator


CÍCERO FÁBIO DA SILVA
Membro Titular


VANDERLÂNDIA TOMAZ DE SOUZA
Membro Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
PARECER JURÍDICO
Protocolo 064/2019, 067/2019, 072/2019

1. DOS FATOS

Trata-se de três requerimentos formulados respectivamente pela Associação Comunidade Rural Santa Cruz, Paróquia de Santo Antônio e Igreja Assembleia de Deus Missão Josué, com o objetivo de requerer doações de bens móveis pertencentes ao domínio proprietário da Câmara de Piancó.

O Presidente da Câmara de Piancó, Vereador José Luiz da Silva Filho requereu emissão de parecer jurídico pela Consultoria Jurídica da Casa de Padre Manoel Otaviano.

Eis o necessário relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DOS REQUERIMENTOS

Visando atender o interesse público, o Estado finda por adquirir (com ou sem licitação, e neste último caso nas hipóteses admitidas em lei) bens e equipamentos dos mais diversos, tais como medicamentos para hospitais, postos de saúde e programas de assistência farmacêutica, armas e munições para suas forças militares e policiais, material de expediente para escritórios administrativos, computadores e veículos.

Alguns destes bens são de maior ou menor durabilidade, mas todos, sem exceção, assim que integram o patrimônio público, restam afetados ao regime jurídico de direito público que, dentre outras imposições, exige a indisponibilidade da coisa pública e a impenhorabilidade dos bens públicos.

Todavia, os efeitos inexoráveis do tempo (sendo o avanço tecnológico um dos seus desdobramentos) atingem indistintamente os bens públicos e os bens privados, de modo que, deve ser resguardada à Administração a possibilidade de se desfazer daqueles seus bens que, por desgaste natural do

uso ou pela obsolescência tecnológica, já não estão mais a desempenhar com eficiência as funções que deles se esperam.

Como a Administração deve atender o interesse público de modo eficiente, não pode ela se valer de bens desgastados e obsoletos, cujo desempenho seja aquém daquele que é esperado para atender a população (lembrando que a Lei Federal nº 8.987 de 1995 incita a prestação de serviços públicos adequados, ou seja, de qualidade).

Para ficarmos com poucos exemplos, podemos dizer que: (a) não seria admissível que os serviços públicos de processamento de dados se valessem de computadores datados com mais de 10 (dez) anos, com uma velocidade de processamento muitíssimo inferior aos computadores mormente encontrados no mercado e (b) também não há como se cogitar que a polícia empregue veículos com mais de uma década de operação e que, ao invés de estarem nas ruas para permitir que os policias garantam a segurança da população estejam frequentemente em oficinas para infindáveis reparos.

Destarte, chega um momento em que a Administração precisa se desfazer dos seus bens móveis, e, para tanto a lei autoriza que tal alienação se dê desde que sejam atendidos alguns requisitos.

E dentre as formas com que o Estado pode alienar os seus bens, resolvemos nos debruçar sobre a doação que, dada a possibilidade de atendimento a interesses de cunho social, despertou o interesse para a confecção do presente estudo.

2. A doação de bens móveis da Administração Pública à luz dos comentadores do Código Civil e da Lei Federal nº 8.666/93

2.1. Alienação de bens públicos pelo Estado (e por suas empresas)

Coube ao Código Civil em seu artigo 98 trazer a definição do que são bens públicos:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público interno mencionadas no artigo 98, por sua vez, estão conceitualmente delineadas também nas disposições do Código Civil:

"Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Interpretando tais lições do Código Civil, Edmir Netto de Araújo assevera que também os bens das empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) são considerados públicos:

"No enunciado do art. 98 do Código Civil, bens públicos são catalogados, de maneira um tanto simplista, como aqueles 'do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno', que, na redação do art. 41, são: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei. São incluídos, portanto, os bens das respectivas autarquias e fundações públicas, eliminando-se as divergências quanto à qualificação dos bens das empresas públicas e sociedades de economia mista ..." (Edmir Netto de Araújo, Curso de direito administrativo, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 1.121)

Já Marcos Juruena Vilella Souto, citado por Celso Rodrigues Ferreira Júnior, não compactua com tal entendimento:

"os bens que integram o patrimônio de empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos, quer exploradoras de atividades econômicas,

compreendidos tanto os empregados no serviço público como os patrimoniais disponíveis, são privados, que obedecem, salvo peculiaridades (de controle), ao regime jurídico de direito privado. São assim considerados porque, apesar da sua destinação ainda ser de interesse público, a sua administração é efetuada por uma entidade de direito privado, que irá utilizá-los de acordo com a lei instituidora e do estatuto regedor da instituição.” (Celso Rodrigues Ferreira Júnior, “Do regime de bens das empresas estatais: alienação, usucapião, penhora e falência” in *Direito administrativo empresarial*, Coordenador: Marcos Juruena Villela Souto, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pág. 70)

Diga-se ainda que, as pessoas jurídicas de direito público interno (que, como visto acima incluem - pelo menos na visão de autores como Edmir Netto de Araújo- as figuras das empresas públicas e das sociedades de economia mista) podem, conforme preceitua o Código Civil, alienar os seus bens dominicais:

“ Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.”

Esta polêmica há pouco exposta sobre o enquadramento dos bens das empresas estatais como públicos ou privados, perde relevância, pelo menos no nosso entendimento, quando invocados o inciso XXI do artigo 37 e o inciso II do artigo 71, ambos da CF/88:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(...)”

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...)”

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a

perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

Ora, se as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) estão sujeitas às regras das licitações públicas e devem prestar contas aos órgãos de controle externo (lembrando aqui que, neste último caso, apesar de o mandamento constitucional se referir apenas ao Tribunal de Contas da União, a regra é extensível às sociedades de economia mista e as empresas públicas estaduais, distritais e municipais no que é pertinente à sujeição de tais entes ao controle dos Tribunais de Contas locais, conforme diretriz contida no artigo 75 da Magna Carta) é mais do que óbvio que elas só devem alienar seus bens nos limites da lei e em atendimento ao interesse público, por mais que elas estejam submetidas às mesmas condições das demais empresas privadas que compõem o mercado.

Ou seja, mesmo que os bens das empresas estatais possam ser considerados como eminentemente privados, elas não podem dispor deles da mesma forma que as empresas privadas que não contam com participação patrimonial do Estado e, estando elas submetidas às regras de licitação, pouco importará, pelo menos no nosso sentir, que os bens delas sejam considerados públicos ou privados, vez que, para aliená-los, deverão ser obedecidos os ditames impostos na Lei.

Assim, pelo que até aqui foi exposto resta incontroverso que a Administração Pública (incluindo-se aí as empresas públicas e as sociedades de economia mista) pode, observadas as exigências legais, alienar os seus bens dominicais.

2.2. Linhas gerais sobre a doação de bens móveis

Dentre os bens públicos dominicais da Administração Pública existirão bens móveis e imóveis, e dentre as formas de alienação estará a doação.

Nos termos do artigo 82 do Código Civil, são móveis os bens ...

"suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social."

Ou seja ...

"São os bens móveis por natureza, compreendendo duas espécies: os semoventes (animais) e as coisas inanimadas. Podem ser deslocados ou deslocar-se sem que percam seus atributos, mas não readquirem a qualidade de móveis os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele se reempregarem (art. 81, II).

Os atributos a serem preservados, quando removidos esses bens, são tanto a substância material como a utilidade para os fins a que se destinam. (Nestor Duarte, Código civil comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, págs. 68/69)

Já a doação, é disciplinada pelo artigo 538 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

"Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra."

Sobre tal excerto, o Professor da PUC-SP, Nelson Nery Junior assim preleciona:

"A doação é o contrato mediante o qual uma parte, por espírito de liberalidade, enriquece a outra dispondo de um direito em seu favor e assumindo uma obrigação.(...)"

Tem a doação a natureza do contrato, porque exige para sua formação o acordo de vontades das partes: de um lado o doador, que pretende fazer a liberalidade; de outro o donatário, que aceita a liberalidade. Há que se observar, contudo, que nem todos os atos de liberalidade são considerados doação. (Nelson Nery Junior, Código civil comentado, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, págs. 606/607)

A Lei Federal nº 8.666/93 assim trata da doação de bens móveis dominicais da Administração Pública:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:(... omissis ...)"

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"

Assim, considerando que o o art.17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 autoriza a doação de bens móveis sem necessidade de processo de dispensa de licitação para uso com nítido interesse social eis que as entidades requerentes prestam relevantes serviços a sociedade piaçoeense, OPINA a

Consultoria Jurídica da Câmara de Piancó pela possibilidade da Câmara de Piancó efetuar as doações requeridas nos requerimentos acima referidos, devendo a Secretaria Executiva da Câmara providenciar a avaliação dos bens a serem doados e anotação para fins de controle dos números dos tombamentos dos bens solicitados para doação.

Eis o parecer salvo melhor juízo.

Piancó, 03 de abril de 2019.

Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque
OAB/PB 15.577

Este documento foi assinado digitalmente por Diego Fabrício Cavalcanti De Albuquerque.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 01AF-28AA-7A6D-D391.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/01AF-28AA-7A6D-D391> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 01AF-28AA-7A6D-D391



Hash do Documento

3B09D0A80658C5BACB94AEEF9404950A06C8496472563F8294263B1E84331ABA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/04/2019 é(são) :

Diego Fabricio Cavalcanti De Albuquerque - 048.548.974-06 em
03/04/2019 07:35 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

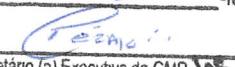


ASSEMBLEIA DE DEUS "MISSÃO JOSUÉ" - PIANCÓ-PB
RUA AFONSO VENTURA, N.º 17, BAIRRO OURO BRANCO

CEP: 58.765-000, PIANCÓ-PB

CNPJ: 12.110.981/0001-09

TELENOFE: (83) 99182-8048

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB	
PROTOCOLO	
Protocolo nº	064 / 2019
Data	25 / 03 / 2019
Horário	10 H 10 Min
Dia	Segunda-feira
	
Secretário (a) Executiva da CMP	

Ofício n.º 003/2019

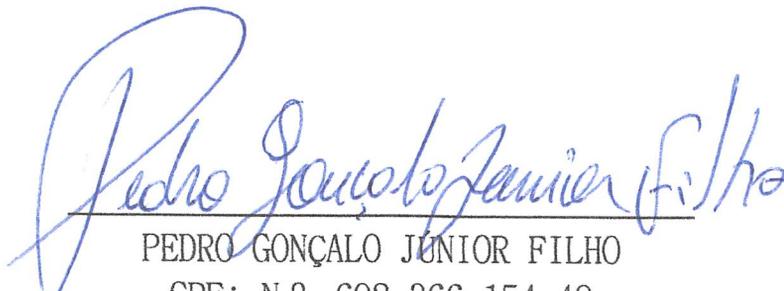
Piancó-Pb, 25 de março de 2019

Ygor César S. de S. Mendes
Secretário Executivo

Ao Presidente da Câmara Municipal de Piancó
José Luiz da Silva Filho
Nesta

Venho por meio deste solicitar desta Augusta Casa Legislativa a doação de uma Mesa de Som que já foi usada nesta Câmara e encontra-se sem uso e no arquivo da mesma. A referida Mesa será para uso melhoria no sonorização dos Eventos realizados pela a Igreja Assembleia de Deus "Missão Josué" .

Certo de vosso atendimento, reitero votos de estima e consideração.



PEDRO GONÇALO JÚNIOR FILHO

CPF: N.º 692.366.154-49

Representante



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**TERMO DE DOAÇÃO DE
BEM PÚBLICO Nº 001/2019
(BEM MÓVEL INSERVÍVEL)**

DOADOR:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, inscrita no CNPJ nº 08.560.781/0001-80, Rua Antonio Brasilino, nº 121, Centro, Piancó – PB, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO**, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 1.775.567 – SSP/PB – 2ª Via e CPF nº 991.898.524-00, residente e domiciliado na Rua Antonio Lopes da Silva, s/nº, Ouro Branco – Piancó/PB.

DONATÁRIO:

IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÃO JOSUÉ, inscrita no CNPJ nº 12.110.981/0001-09, Rua Pedro Jerônimo Ângelo, 286, Ouro Branco – CEP: 58765-000 - Piancó/PB, neste ato representada pelo seu Pastor, **Sr. VANDERLEI APARECIDO CAVALCANTE**, portador do RG nº 21.987.431-0 – SSP/SP – 2ª Via, residente e domiciliado na Rua Pedro Jerônimo Ângelo, 78, Ouro Branco – CEP: 58765-000 – Piancó/PB.

OBJETO:

Doação de bem móvel inservível pertencente à Câmara Municipal de Piancó à Igreja Evangélica Assembleia de Deus Missão Josué, nesta cidade de Piancó – PB.

BEM MÓVEL INSERVÍVEL:

- 1 (uma) mesa de som marca UNIC, modelo MAC - 08 STD, tombamento nº 00053.

FUNDAMENTO JURÍDICO:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-
- Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.
 - Decreto Legislativo nº 02/2019, promulgado pelo Presidente da Câmara em 26/04/2019, publicado no Semanário do Poder Legislativo – Edição Especial e decorrente do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2018, de autoria da Mesa Diretora, aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária de 25/04/2019.
 - Processo Administrativo de Doação nº 001/2019.

FINALIDADE SOCIAL:

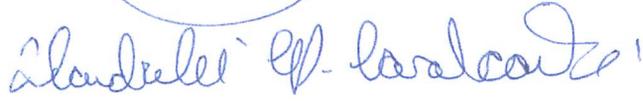
A doação deverá atender à finalidade social a que se destina (uso da Igreja Evangélica Assembleia de Deus “Missão Josué”, em Piancó – PB), nos termos do Decreto Legislativo nº 02/2019.

DO FORO:

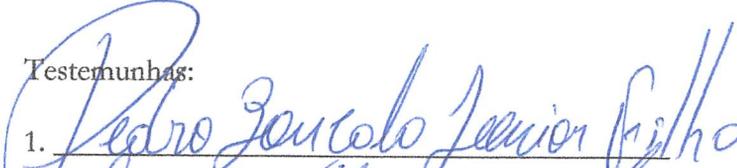
Fica eleito o foro da Comarca de Piancó para dirimir todas as questões referentes à presente doação.

Piancó – PB, 30 de abril de 2019.


JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Piancó


Sr. VANDERLEI APARECIDO CAVALCANTE
Pastor da Igreja Evangélica Assembleia de Deus “Missão Josué” – Piancó/PB

Testemunhas:

1. 
2. 